

SOLUÇÕES NEGOCIADAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: APLICABILIDADE DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NA ÓTICA DO CPC/2015

NEGOTIATED SOLUTIONS IN CONCENTRATED JUDICIAL REVIEW: THE APPLICABILITY OF SELF- COMPOSITION METHODS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE 2015 BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

João Carlos Leal Junior*

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a viabilidade e os limites da aplicação de métodos autocompositivos no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Busca-se examinar como os mecanismos de mediação, conciliação e outras formas de solução consensual podem ser incorporados aos processos objetivos em análise, investigando seus fundamentos teóricos, modalidades práticas e desafios operacionais. A pesquisa justifica-se pela crescente sobrecarga do Poder Judiciário, incluindo os tribunais superiores, e pela necessidade de implementação de mecanismos alternativos de solução de conflitos que promovam maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. O paradigma consensual introduzido especialmente pelo CPC/2015, conjugado com a complexidade das questões constitucionais contemporâneas, demanda uma reflexão crítica sobre as possibilidades de renovação da jurisdição constitucional por meio de métodos autocompositivos. A pesquisa valeu-se de metodologia qualitativa de revisão bibliográfica e análise documental, examinando doutrina especializada, legislação pertinente e julgados do Supremo Tribunal Federal,

* Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela UEL. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *E-mail*: joaoj@tjrs.jus.br.

em especial a partir de casos práticos específicos (ADPF 165, ADO 25, ADPF 984 e ADI 7.191) (Brasil, 2018b, 2018a, 2025b, 2025a), para identificar experiências concretas de aplicação de técnicas consensuais no controle concentrado. O estudo demonstra que existe viabilidade técnica e jurídica para a implementação de métodos autocompositivos no controle concentrado, especialmente nas questões fáticas subjacentes e em aspectos procedimentais específicos. O trabalho visa contribuir para o avanço teórico e prático da jurisdição constitucional brasileira, em que se propõe um modelo híbrido, que preserva a natureza objetiva do controle concentrado, ao passo que incorpora elementos consensuais para maior efetividade. Conclui-se que a autocomposição constitucional, adequadamente regulamentada e limitada, pode propiciar uma jurisdição mais dialógica e democraticamente legitimada, sem comprometer a segurança jurídica ou a supremacia constitucional.

Palavras-chave: controle concentrado de constitucionalidade; métodos autocompositivos; CPC/2015; jurisdição constitucional; sistema multiportas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the feasibility and limitations of applying self-composition methods in Brazil's concentrated constitutional review system, under the perspective of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015). It seeks to examine how mediation, conciliation, and other consensual dispute resolution mechanisms can be incorporated into abstract review proceedings, investigating their theoretical foundations, practical modalities, and operational challenges. The research is justified by the increasing caseload burden on the judiciary, including higher courts, and the need to implement alternative dispute resolution mechanisms that enhance efficiency and expediency in judicial decision-making. The consensual paradigm introduced particularly by the CPC/2015, combined with the complexity of contemporary constitutional issues, calls for a critical reflection on the possibilities of renewing constitutional adjudication through self-composition methods. The study employed a qualitative methodology based on bibliographic review and document analysis, examining specialized legal scholarship,

relevant legislation, and case law from the Brazilian Supreme Court (STF), particularly focusing on specific practical cases (ADO 25, ADPF 984, and ADI 7,191) to identify concrete experiences of consensual techniques in concentrated review. The findings demonstrate that there is technical and legal feasibility for implementing self-composition methods in concentrated review, particularly concerning underlying factual issues and specific procedural aspects. This work seeks to contribute to the theoretical and practical advancement of Brazilian constitutional adjudication by proposing a hybrid model that preserves the objective nature of concentrated review while incorporating consensual elements for greater effectiveness. It concludes that constitutional self-composition, if properly regulated and limited, can foster a more dialogical and democratically legitimate adjudication process without compromising legal certainty or constitutional supremacy.

Keywords: concentrated judicial review; self-composition methods; 2015 Brazilian Code of Civil Procedure; constitutional adjudication; multi-door justice system.

1 INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, concebido sob a influência do modelo kelseniano e tradicionalmente caracterizado pela rigidez procedimental e pela natureza objetiva dos processos respectivos, encontra-se em momento de reflexão sobre seus rumos e possibilidades evolutivas. A complexificação das relações sociais e a crescente judicialização de questões políticas e sociais têm revelado limitações do modelo tradicional de jurisdição constitucional, especialmente no que se refere à sua capacidade de oferecer respostas adequadas e tempestivas aos conflitos constitucionais contemporâneos.

A evolução paradigmática do processo constitucional brasileiro evidencia uma transição gradual de um modelo puramente objetivo para uma compreensão mais ampla e dialógica da jurisdição constitucional, notadamente a partir da evolução jurisprudencial. Se, originalmente, o controle concentrado

era concebido como mero procedimento de verificação abstrata da compatibilidade normativa, a prática jurisdicional tem demonstrado que, por trás da aparente objetividade desses processos, existem interesses subjetivos legítimos e questões fáticas complexas que demandam consideração mais aprofundada, o que faz surgir a necessidade de revisão de paradigmas. A ampliação dos legitimados para propositura das ações de controle concentrado, a introdução de instrumentos participativos como o *amicus curiae* e a realização de audiências públicas revelam essa tendência de abertura e pluralização do processo constitucional.

Paralelamente, o novo paradigma processual introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 - Lei nº 13.105/2015 - (Brasil, 2015a) trouxe consigo uma filosofia renovada, que privilegia a solução consensual de conflitos e estabelece como norma fundamental a priorização dos métodos de autocomposição, seguindo a tendência adotada pelo Conselho Nacional de Justiça ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário -Resolução CNJ nº 125/2010 - (Brasil, 2010). Nessa linha, os parágrafos contidos no art. 3º do CPC não apenas autorizam, mas encorajam a utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual, mesmo no curso do processo, baseando-se no reconhecimento de que a solução imposta unilateralmente pelo Estado-juiz nem sempre representa a melhor forma de pacificação social.

A aplicação do CPC no processo constitucional (Peixoto, 2022) abre caminho para a incorporação desses métodos autocompositivos no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, desde que respeitadas as especificidades e finalidades próprias da jurisdição constitucional. Essa subsidiariedade deve ser compreendida de forma criteriosa e adaptativa, procedendo-se a uma filtragem constitucional dos institutos processuais comuns antes de sua aplicação ao processo constitucional, ora em análise.

Nesse contexto, emerge a discussão sobre a viabilidade e adequação da aplicação de métodos autocompositivos no controle concentrado de constitucionalidade, tema que se reveste de especial relevância diante da crescente sobrecarga do Poder Judiciário, incluindo os tribunais de superposição, e da necessidade de implementação de mecanismos

alternativos que promovam maior efetividade e celeridade na prestação da jurisdição constitucional.

Partindo dessas premissas, o presente estudo se inicia com a abordagem da crise da Justiça e o sistema multiportas de solução de conflitos, examinando os aspectos principais da sobrecarga judiciária, o abarrotamento dos tribunais superiores e a necessidade de criação de filtros processuais, bem como a nova concepção de acesso à Justiça representada pelo sistema multiportas. Em seguida, analisam-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos na perspectiva do CPC/2015, explorando referidos mecanismos em espécie e o fomento promovido pelo novo diploma processual. Por fim, examina-se a aplicação de métodos autocompositivos no controle concentrado, abordando a repercussão do CPC atual na jurisdição constitucional, a possibilidade de utilização de técnicas alternativas e celebração de acordos, o papel do Pretório Excelso como facilitador, bem como casos práticos específicos, com destaque para as experiências nas ADPF 165, ADO 25, ADPF 984 e ADI 7.191.

2 A CRISE DA JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Poder Judiciário brasileiro vivencia, há décadas, uma crise (Tucci, 1998) estrutural de proporções alarmantes que compromete sua capacidade de oferecer respostas tempestivas e efetivas aos conflitos sociais. Essa crise manifesta-se de forma multidimensional, abarcando aspectos quantitativos, qualitativos e organizacionais que configuram verdadeiros desafios enfrentados no que toca à prestação jurisdicional no país.

A dimensão quantitativa da crise revela-se na exponencial elevação do número de processos em tramitação. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), o estoque de processos no país atingiu cifras impressionantes nas últimas décadas, com dezenas de milhões de novos processos ingressando anualmente no sistema judiciário, enquanto a capacidade de julgamento permanece aquém da demanda. Esse fenômeno resulta em acúmulo crescente de processos pendentes, gerando congestionamento que se perpetua e se agrava progressivamente. O tempo

médio de tramitação (Brasil, 2024) dos processos dilata-se de forma incompatível com as necessidades sociais e econômicas contemporâneas, o que, inevitavelmente, acaba por comprometer a efetividade da tutela jurisdicional (Leal Junior; Muniz, 2012).

A sobrecarga do sistema judiciário não se limita às instâncias ordinárias, alcançando também os tribunais superiores de forma particularmente preocupante. O acesso facilitado aos tribunais de superposição, com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), trouxe benefícios democráticos indiscutíveis, tendo, porém, também gerado consequências não previstas em termos de sobrecarga processual. A criação do Superior Tribunal de Justiça não foi suficiente para solucionar o problema do congestionamento, assim como a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004), que criou a repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal, apenas minimizou o problema, sem solucioná-lo completamente. Essa experiência demonstrou que os mecanismos de filtros¹ precisavam ser aperfeiçoados e estendidos, considerando que o STF, por exemplo, recebia dezenas de milhares de processos por ano (Brasil, 2024).

O abarrotamento dos tribunais superiores compromete fundamentalmente sua função precípua de uniformização da jurisprudência e orientação do sistema jurídico nacional. Quando essas cortes se veem obrigadas a dedicar recursos naturalmente escassos ao julgamento de questões menores ou repetitivas, reduz-se sua capacidade de exercer adequadamente o papel de guardiãs da legislação federal e constitucional, prejudicando a segurança jurídica e a coerência do sistema.

A crise qualitativa do Judiciário manifesta-se na deterioração da qualidade da prestação jurisdicional, caracterizada pela inevitável demora na completa resolução de parcela dos conflitos (umbilicalmente relacionada com a mencionada escassez de recursos humanos perante o quantitativo sobejo de processos), pela multiplicação de recursos protelatórios e pela prevalência de

¹ A necessidade de filtros constitucionais tornou-se imperativa para preservar a qualidade e a visibilidade dos julgamentos dos tribunais superiores. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 125/2022 instituiu novo critério de admissibilidade para o Recurso Especial, exigindo a demonstração da relevância da questão federal discutida para que o recurso chegue ao STJ.

uma cultura adversarial (Leal Junior, 2025) arraigada entre grande parte dos operadores do direito, que privilegia o litígio em detrimento da composição. A morosidade processual não apenas frustra as expectativas legítimas dos jurisdicionados, mas também prejudica a credibilidade do sistema de justiça, estimulando a busca por meios alternativos ou, em casos extremos, a autotutela.

Já a faceta organizacional da crise diz com a estrutura e funcionamento do sistema judiciário, que ainda conta com regras processuais burocráticas, assim como no que tange a aspectos de cooperação judiciária; irregular distribuição de recursos entre comarcas (assim como desproporção no número de processos); além de problemas ainda existentes nos sistemas de processo judicial.

Paralelamente a isso, observa-se verdadeira transformação paradigmática na compreensão do acesso à justiça. A concepção tradicional, que identificava acesso à justiça com mero acesso ao Poder Judiciário, mostrou-se insuficiente diante da complexidade e diversidade dos conflitos sociais contemporâneos. A nova concepção de acesso à justiça, influenciada pelos estudos de Cappelletti e Garth (1988) sobre as chamadas ondas renovatórias, reconhece a necessidade de múltiplas portas para a solução adequada dos conflitos.

Outrora, a partir, especialmente, do reconhecimento do monopólio da jurisdição pelo Estado, bem assim da consagração do Direito Processual como ciência autônoma, com a separação entre direito material e direito processual, predominava a ideia de que, violado o direito, a justiça era obtida a partir da provocação do Estado-juiz, pela ação, formando-se a relação jurídico-processual e culminando na sentença de mérito, com força coercitiva e definitiva, a partir do trânsito em julgado (modelo de predominância estatal-jurisdicional). No atual estágio, contudo, entende-se que a justiça não é acessível pela exclusiva via do Poder Judiciário. Tem-se o chamado paradigma de Justiça Multiportas, em que o Judiciário é tido como simplesmente uma das formas de acesso à justiça, em paralelo com meios alternativos, sejam eles autocompositivos ou heterocompositivos (Leal Junior; Cavali, 2024, p. 12-13).

O sistema multiportas, originalmente proposto por Frank Sander (1997) na *Pound Conference* de 1976, representou alteração na filosofia de resolução de conflitos. A proposta de criação de um Tribunal Multiportas decorreu da

percepção de que o sistema judiciário americano enfrentava sobrecarga crescente, com previsões alarmantes sobre o aumento exponencial de recursos nos tribunais. Ao invés de canalizar todos os conflitos para a via judicial tradicional, o sistema multiportas oferece diferentes métodos de solução, cada um adequado a tipos específicos de controvérsias. Essa abordagem reconhece que nem todos os conflitos necessitam ou se beneficiam da solução adjudicatória imposta pelo Estado-juiz, sendo frequentemente mais bem resolvidos por métodos consensuais (Leal Junior; Penha, 2024).

O movimento das *Alternative Dispute Resolution* (ADR), surgido nos Estados Unidos em 1976, marcou período de difusão da ideia de transposição da tradicional cultura de litigância para a da pacificação. Apesar de enfrentar resistências iniciais, inclusive no Direito norte-americano, os mecanismos de ADR ganharam larga aceitação em sistemas de justiça de todo o mundo (Leal Junior; Penha, 2024).

A implementação do sistema multiportas no Brasil ganhou impulso decisivo com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010), que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Esse marco normativo, instituidor de verdadeira política pública judiciária, reconheceu expressamente que o direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas, extrapolando o mero acesso à Jurisdição estatal (Leal Junior; Cavali, 2024).

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a negociação, apresentam vantagens evidentes em relação à adjudicação tradicional em determinados tipos de conflitos. A desburocratização dos procedimentos, a redução de custos, a celeridade na resolução das disputas, o fortalecimento das relações sociais e a possibilidade de soluções criativas e personalizadas constituem benefícios reconhecidos desses mecanismos. Além disso, a solução consensual tende a gerar maior satisfação das partes e cumprimento espontâneo dos acordos, reduzindo a necessidade de execução forçada.

A diversificação dos métodos de solução de conflitos não representa abandono da função jurisdicional do Estado, mas sua otimização racional. Ao direcionar para métodos alternativos os conflitos que se prestam à solução

consensual, liberam-se recursos do Poder Judiciário para concentrar-se naquelas controvérsias que efetivamente demandam a intervenção estatal impositiva. Nesse particular, a redistribuição racional da carga de trabalho contribui para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional em ambas as modalidades, promovendo eficiência sistêmica.

A experiência internacional demonstra que países que desenvolveram mecanismos diversificados de solução de conflitos, adequados às diferentes naturezas e complexidades das controvérsias sociais, evoluíram no que toca à eficiência e à efetividade do sistema (Leal Junior, 2015). O sucesso da arbitragem como principal forma de resolução de conflitos no comércio internacional, a crescente utilização da mediação e conciliação na solução de diferentes tipos de conflitos, e a sistematização da negociação em diversos âmbitos evidenciam a tendência universal de busca por métodos mais eficazes e adequados de pacificação social (Leal Junior, 2015).

No contexto brasileiro contemporâneo, a implementação efetiva do sistema multiportas demanda não apenas reformas normativas e estruturais, mas sobretudo mudança cultural entre os operadores do direito e a sociedade. A superação da cultura demandista e adversarial, substituindo-a por cultura de pacificação e consenso, constitui desafio fundamental para o sucesso dessa transformação (Leal Junior; Penha, 2024). A capacitação adequada de conciliadores, mediadores e demais profissionais envolvidos, bem como a sensibilização de advogados e partes sobre as vantagens dos métodos consensuais, representa investimento essencial para essa mudança paradigmática.

As tendências legislativas recentes confirmam o movimento em direção à valorização do consenso. A Lei nº 13.988/2020 (Brasil, 2020a), que prevê a possibilidade de transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, a aceitação crescente do consensualismo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador por meio de acordos de leniência e acordos de não persecução civil (ANPC), e a incorporação de técnicas consensuais em diversos diplomas legais evidenciam mudança de paradigma consolidado no ordenamento jurídico brasileiro (Leal Junior; Penha, 2024).

O sistema multiportas, enfim, oferece perspectiva promissora para o enfrentamento da crise da justiça brasileira, proporcionando respostas mais

adequadas e efetivas aos conflitos sociais. Sua implementação adequada pode contribuir significativamente para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e, fundamentalmente, a concretização mais plena do direito fundamental de acesso à justiça. A transformação cultural necessária para este avanço já se encontra em curso, respaldada por marcos normativos sólidos e experiências práticas exitosas, indicando que o Brasil caminha em direção a superar os desafios estruturais de seu sistema de justiça.

3 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA PERSPECTIVA DO NCPC

O Código de Processo Civil de 2015, como visto, representou marco legal paradigmático na evolução do sistema processual brasileiro, inaugurando uma nova filosofia que privilegia a solução consensual de conflitos e estabelece, como diretriz fundamental, a priorização dos métodos autocompositivos. Essa transformação não se limita a meras alterações procedimentais, mas traduz mudança substancial na compreensão do papel do processo e da jurisdição na sociedade contemporânea, alinhando-se às tendências internacionais de valorização do consenso e da participação democrática na distribuição da justiça.

O CPC/2015 e a Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015 - (Brasil, 2015b) confirmam e conformam o modelo inaugurado pela referida Resolução nº 125/2010 do CNJ. “Parte-se da ideia de que a justiça é obtida a partir de formas múltiplas e colaterais, existentes tanto na estrutura formal do Estado quanto em paralelo, inclusive com o incentivo daquele” (Leal Junior; Cavali, 2024, p. 14).

O art. 3º do CPC/2015, norma fundamental do processo civil, estabelece que “não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, reiterando a garantia constitucional do acesso à Justiça. Todavia, os parágrafos do referido dispositivo introduzem elemento inovador ao determinar que “é permitida a arbitragem, na forma da lei” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do

Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Essa formulação normativa não apenas autoriza, mas impõe como dever funcional dos operadores do direito o fomento às práticas autocompositivas, evidenciando a centralidade que o legislador conferiu aos métodos alternativos/apropriados no novo modelo processual.

Esse estímulo à autocomposição no CPC/2015 materializa-se por intermédio de diversos mecanismos estruturais e procedimentais que permeiam todo o sistema processual. A obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334, constitui exemplo dessa orientação, estabelecendo que o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu para comparecimento. Essa sistemática inverte a lógica tradicional do processo civil, inserindo momento reflexivo e dialógico logo no princípio do procedimento, quando as posições ainda não se encontram cristalizadas e existe, assim, maior probabilidade de composição amigável.

A difusão desse novo paradigma se deve às inúmeras vantagens que derivam do uso de mecanismos autocompositivos, tais como, nas palavras de André Gomma de Azevedo:

i) desburocratização; ii) redução de custos; iii) resolução das disputas de forma construtiva; iv) fortalecimento das relações sociais (especialmente no caso da mediação, indicada para situações que envolvam relações continuativas); e v) exploração de estratégias que possam prevenir ou resolver futuras controvérsias (Azevedo *apud* Leal Junior; Cavali, 2024, p. 16).

A negociação, como método autocompositivo mais elementar, caracteriza-se pela comunicação direta entre os interessados, sem a participação de terceiros facilitadores. A eficácia da negociação depende fundamentalmente da adoção de postura colaborativa pelos envolvidos, superando a tradicional mentalidade adversarial que encara o processo como jogo de soma zero. A negociação baseada em princípios, desenvolvida pelos teóricos da Escola de Harvard, propõe metodologia que privilegia a identificação dos interesses subjacentes às posições declaradas, a geração de opções criativas para benefício mútuo e a utilização de critérios objetivos para avaliação das propostas. Essa abordagem alinha-se perfeitamente com os

objetivos do CPC/2015 de promover solução mais célere, econômica e satisfatória dos conflitos (Leal Junior; Cavali, 2024).

A conciliação, por sua vez, configura-se como método autocompositivo em que um terceiro imparcial, denominado conciliador, facilita a comunicação entre as partes e pode inclusive sugerir soluções para o conflito, mantendo postura proativa na busca pela composição. O papel do conciliador, conforme delineado no art. 165, § 2º, do CPC/2015, consiste em auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Essa definição evidencia que, embora o conciliador possa apresentar sugestões e orientar as partes quanto às vantagens da composição, a decisão final permanece exclusivamente nas mãos dos envolvidos (Leal Junior; Cavali, 2024).

A sistemática da conciliação no CPC/2015 privilegia sua utilização em conflitos ocasionais, em que inexistente relacionamento anterior entre as partes, ou quando tal relacionamento não se prolongará no futuro. Essa orientação fundamenta-se na compreensão de que, em tais situações, a solução mais pragmática e eficiente consiste na identificação de alternativas que atendam aos interesses imediatos dos envolvidos, sem necessidade de aprofundamento nas questões relacionais subjacentes. A conciliação revela-se particularmente adequada para conflitos de natureza patrimonial, em que as concessões mútuas podem ser mensuradas objetivamente e as soluções criativas podem proporcionar benefícios econômicos para ambas as partes.

A mediação, a seu turno, distingue-se da conciliação pela postura não diretiva do terceiro facilitador e pela ênfase na restauração do diálogo e na compreensão recíproca entre os envolvidos. O mediador, conforme definido no art. 165, § 3º, do CPC/2015, atua como facilitador da comunicação entre as partes, auxiliando-as na identificação de seus interesses e na construção de soluções que preservem o relacionamento entre elas. Essa modalidade autocompositiva mostra-se especialmente adequada para conflitos que envolvem relações continuativas, como questões familiares, empresariais de longo prazo ou comunitárias, em que a preservação dos vínculos relacionais apresenta importância equivalente ou superior à resolução do conflito imediato (Leal Junior; Cavali, 2024, p. 14).

A metodologia da mediação baseia-se em princípios específicos que orientam toda a condução do procedimento, destacando-se a confidencialidade, a voluntariedade, a imparcialidade e a autonomia da vontade das partes, conforme delineado no CPC/2015 e na Lei da Mediação.

A institucionalização dos métodos autocompositivos pelo CPC/2015 não se limita aos aspectos procedimentais, abrangendo também a criação de infraestrutura adequada para sua implementação efetiva. O art. 165 determina que os tribunais criem centros judiciais de solução consensual de conflitos (Cejuscs), responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo do Poder Judiciário. Essa determinação reconhece que a eficácia dos métodos consensuais depende não apenas de previsão normativa, mas de estrutura organizacional especializada, com profissionais adequadamente capacitados e instalações apropriadas para o desenvolvimento das atividades.

Nessa ordem de ideias, a capacitação dos conciliadores e mediadores constitui elemento central da política de fomento aos métodos autocompositivos, exigindo formação específica que, por certo, transcende o conhecimento jurídico tradicional. O CPC/2015 estabelece que os conciliadores e mediadores judiciais deverão ser capacitados em técnicas negociais, com enfoque nos métodos consensuais de solução de conflitos, além de receberem treinamento específico sobre técnicas de comunicação, escuta ativa, identificação de interesses e geração de opções criativas. Essa formação multidisciplinar reflete a natureza complexa das atividades em discussão, que demandam competências técnicas, relacionais e éticas específicas.

A integração dos métodos autocompositivos no sistema processual brasileiro alinha-se com tendências internacionais de modernização da Justiça, que reconhecem a necessidade de diversificar os instrumentos disponíveis para a resolução de conflitos. A experiência comparada demonstra que países que desenvolveram sistemas integrados de solução de conflitos, combinando métodos adjudicatórios e consensuais, obtiveram resultados superiores em termos de eficiência, satisfação dos usuários e redução de custos. O CPC/2015 posiciona o Brasil nessa vanguarda, estabelecendo marco normativo que permite a plena exploração do potencial desses métodos.

A efetividade respectiva depende, fundamentalmente, da superação da cultura adversarial tradicional e da adoção de mentalidade colaborativa pelos operadores do direito, consoante já destacado. Essa transformação cultural apresenta desafios significativos, exigindo revisão de práticas consolidadas e desenvolvimento de novas competências profissionais. O sucesso dessa mudança paradigmática requer não apenas alterações normativas, mas investimento consistente em educação jurídica, capacitação profissional e sensibilização da sociedade sobre as vantagens dos métodos consensuais.

A análise dos métodos autocompositivos na perspectiva do CPC/2015 denota que o legislador brasileiro optou por modelo ambicioso de integração entre jurisdição tradicional e métodos consensuais, estabelecendo fundamentos normativos sólidos para a implementação de efetivo sistema multiportas. Essa opção legislativa, alinhada com as melhores práticas internacionais e com as necessidades concretas do sistema de justiça brasileiro, oferece perspectivas promissoras para o enfrentamento dos desafios contemporâneos da prestação jurisdicional. A expansão desse modelo para outras searas, como a da jurisdição constitucional revela-se inevitável e, mais que isso, vantajosa, de modo a contribuir para a celeridade e efetividade respectivas.

4 APLICAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CONTROLE CONCENTRADO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A aplicação de métodos autocompositivos no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade representa significativa inovação do sistema processual constitucional brasileiro contemporâneo. Essa transformação não se limita à mera incorporação de técnicas consensuais ao arsenal procedimental do Supremo Tribunal Federal, mas traduz mudança estrutural na compreensão dos limites e possibilidades da jurisdição constitucional, especialmente quando confrontada com conflitos constitucionais de natureza complexa e multidimensional que transcendem a dicotomia tradicional entre constitucionalidade e inconstitucionalidade.

O CPC/2015 estabeleceu fundamentos normativos que reverberaram significativamente no processo constitucional, ainda que sua aplicação nesse

âmbito demande adaptação. O art. 15 do CPC/2015 determina que suas disposições se aplicam supletiva e subsidiariamente aos demais ramos processuais, o que inclui o processo constitucional, desde que compatíveis com as especificidades e finalidades próprias da jurisdição respectiva. Essa subsidiariedade, no entanto, não pode ser compreendida como aplicação automática ou irrefletida, mas como processo seletivo e adaptativo que reconhece as particularidades do controle de constitucionalidade (Peixoto, 2022).

A repercussão do paradigma consensual do CPC/2015 no controle concentrado manifesta-se primordialmente na legitimação de métodos alternativos de solução de conflitos constitucionais (Zaneti Jr. *et al*, 2023), especialmente quando estes envolvem aspectos fáticos complexos, questões de política pública ou conflitos federativos. O reconhecimento de que nem todos os litígios constitucionais se prestam exclusivamente à solução adjudicatória tradicional representa uma evolução significativa na compreensão das capacidades institucionais do Supremo Tribunal Federal e dos limites da interpretação constitucional em casos que demandam conhecimento técnico especializado ou coordenação interinstitucional (Asperti; Chiuzuli, 2024).

A reconhecida natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade, tradicionalmente caracterizada pela ausência de partes em sentido material e pela finalidade precípua de defesa da ordem constitucional objetiva, encontra-se em processo de refinamento conceitual diante da emergência de conflitos constitucionais que, embora formalmente objetivos, envolvem interesses subjetivos legítimos e questões fáticas subjacentes que demandam abordagem mais matizada. Tal evolução paradigmática não compromete a essência do controle objetivo, mas, sim, reconhece que determinados aspectos do conflito constitucional podem beneficiar-se de soluções consensuais, sobretudo quando relacionados a questões procedimentais, temporais ou de implementação de políticas públicas.

A possibilidade de utilização de técnicas alternativas e celebração de acordos no controle concentrado fundamenta-se na distinção entre questões constitucionais que admitem gradação e aquelas que demandam resposta binária (constitucional – inconstitucional). Questões relacionadas ao núcleo essencial de direitos fundamentais, à estrutura básica da Constituição ou a

cláusulas pétreas mantêm-se, por certo, no âmbito da decisão adjudicatória exclusiva. Contudo, aspectos relativos à implementação temporal de direitos constitucionais, à coordenação federativa, à execução de políticas públicas constitucionalmente determinadas e à harmonização de competências concorrentes podem se revelar suscetíveis de tratamento consensual.

As modalidades de soluções negociadas aplicáveis ao controle concentrado assumem configurações específicas que diferem substancialmente dos métodos autocompositivos tradicionais. A negociação direta entre entes federativos, sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, constitui modalidade particularmente adequada para conflitos de competência e questões tributárias que envolvem repartição de receitas. A mediação institucional, conduzida por autoridades judiciais ou técnicos especializados, mostra-se apropriada para conflitos que demandam *expertise* técnica e coordenação entre múltiplos atores institucionais. A conciliação judicial, presidida por ministros do Supremo Tribunal Federal ou por magistrados auxiliares designados, pode se mostrar adequada para casos em que a autoridade da Corte pode contribuir para o equilíbrio de poder entre as partes e para a legitimação do processo consensual.

Nessa vereda, a criação de comissões especiais e grupos de trabalho representa modalidade inovadora que combina elementos de mediação institucional com *expertise* técnica, permitindo a participação de especialistas externos e a realização de estudos aprofundados sobre questões complexas. Referida modalidade demonstrou-se particularmente eficaz em casos como a ADPF 165, ADO 25, ADPF 984 e ADI 7.191, que envolviam questões tributárias e federativas de alta complexidade técnica e/ou significativo impacto econômico.

O papel do Pretório Excelso como facilitador de soluções consensuais demanda inegável redefinição de suas funções tradicionais, sem comprometer sua autoridade como guardião da Constituição. A Corte assume função de coordenação institucional, utilizando sua autoridade jurídica para promover diálogo construtivo entre entes federativos e demais atores institucionais. A função facilitadora ora apontada não implica, por lógica, abdicação da responsabilidade decisória, mas reconhecimento de que determinados conflitos constitucionais se beneficiam de soluções construídas colaborativamente,

especialmente quando envolvem questões técnicas complexas ou demandam implementação coordenada por múltiplas instituições.

A legitimidade da Corte como facilitadora deriva de sua posição institucional única no sistema constitucional brasileiro, que lhe confere autoridade para convocar os demais poderes e entes federativos ao diálogo. Essa autoridade, entretanto, deve ser exercida com parcimônia e em conformidade com os princípios da separação de poderes e do federalismo cooperativo, como não poderia deixar de ser.

A definição de requisitos claros para a aplicação de métodos autocompositivos no controle concentrado constitui desafio fundamental que demanda critérios objetivos e subjetivos. Os critérios objetivos referem-se à natureza da questão constitucional em discussão, devendo-se identificar se esta envolve aspectos fáticos complexos, questões técnicas especializadas, implementação de políticas públicas ou coordenação interinstitucional. Os critérios subjetivos relacionam-se à disposição dos atores envolvidos para participar de boa-fé do processo consensual e à viabilidade técnica e política de implementação dos eventuais acordos (Asperti; Chiuzuli, 2024).

A transacionalidade da matéria constitui critério fundamental que exige atenta análise. Como já consignado, questões relacionadas ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, aos princípios estruturantes da ordem constitucional e às cláusulas pétreas não se mostram transacionáveis. Contudo, aspectos relativos à modulação temporal de decisões constitucionais, à definição de competências concorrentes, à implementação gradual de políticas públicas constitucionalmente determinadas e à harmonização de conflitos federativos configuram exemplos de situações que podem, em determinadas circunstâncias, ser objeto de soluções consensuais.

A complexidade fática e técnica dos casos representa outro critério relevante, especialmente quando a solução adequada demanda conhecimento especializado que transcende as competências tradicionais da jurisdição constitucional. Casos envolvendo questões científicas, econômicas, ambientais ou tecnológicas complexas podem beneficiar-se de processos consensuais que permitam a participação de especialistas e a construção de soluções tecnicamente fundamentadas e baseadas no diálogo.

A urgência temporal constitui critério adicional que pode corroborar a submissão do caso a métodos consensuais, especialmente quando a demora na solução definitiva pode causar danos irreparáveis ao interesse público ou aos direitos fundamentais. Situações de crise sanitária, conflitos federativos que comprometem a prestação de serviços públicos essenciais ou questões tributárias que afetam a arrecadação de entes federativos podem demandar soluções construídas consensualmente (Asperti; Chiuzuli, 2024).

A Resolução STF nº 697/2020 (Brasil, 2020b) dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Antes mesmo de seu advento, porém, a Corte já havia submetido situações envolvendo controle concentrado de constitucionalidade a métodos autocompositivos, como na ADPF 165/DF, a qual constitui precedente paradigmático que demonstrou a viabilidade da autocomposição em processos da aludida natureza.

O caso envolveu questionamento da constitucionalidade de decisões judiciais que determinavam o pagamento de diferenças decorrentes dos chamados “expurgos inflacionários” dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, que afetaram milhões de poupadores entre 1986 e 1991. Após quase nove anos de tramitação, as partes chegaram a acordo abrangente. O STF homologou-o, extinguindo o processo com resolução de mérito por transação, mas estabelecendo distinção fundamental entre a homologação da solução consensual e o julgamento das teses jurídicas de fundo. Isso porque é possível cancelar as disposições patrimoniais acordadas pelas partes sem ingressar no campo da discussão sobre a (in)constitucionalidade do ato normativo. Essa distinção revela-se crucial para compreender os limites da autocomposição no controle abstrato, demonstrando que acordos podem resolver conflitos práticos subjacentes sem necessariamente definir questões constitucionais de fundo (Asperti; Chiuzuli, 2024).

Ainda, na ADO 25, demonstrou-se a viabilidade e eficácia de métodos autocompositivos em conflitos federativos complexos, na linha do chamado pensamento do possível, preconizado por Peter Häberle. O caso envolveu omissão legislativa na edição de lei complementar para regulamentar a repartição de recompensas aos entes federativos prejudicados pela desoneração das exportações quanto ao ICMS. Após o reconhecimento da

mora legislativa e fixação de prazo para sua correção, que não foi cumprido, as partes manifestaram interesse na solução consensual. O processo de conciliação estendeu-se por vários meses, envolvendo múltiplas reuniões, até culminar em acordo abrangente que estabeleceu valores a serem repassados aos Estados, medidas para sanar a inércia legislativa e providências para hipóteses de aprovação de propostas legislativas pendentes.

A ADPF 984 apresentou complexidade ainda maior, envolvendo questões tributárias federativas relacionadas à fixação de alíquotas de ICMS sobre combustíveis. O caso demandou a criação de comissão especial para acompanhamento das tratativas, realização de múltiplas audiências de conciliação e consulta a especialistas externos. O acordo resultante estabeleceu grupo de trabalho permanente entre os entes federativos para discussão continuada sobre políticas tributárias relacionadas a combustíveis, demonstrando que soluções consensuais podem transcender a resolução pontual de conflitos para estabelecer mecanismos de governança colaborativa.

Na mesma linha, a ADI 7.191, conexa à ADPF 984, consolidou o entendimento de que questões tributárias federativas complexas podem ser adequadamente tratadas por meio de soluções consensuais, especialmente quando envolvem aspectos técnicos que demandam *expertise* especializada e coordenação interinstitucional. O acordo homologado pelo Plenário demonstrou que a consensualidade pode fortalecer o federalismo cooperativo, proporcionando soluções mais estáveis e legitimadas politicamente. Segundo divulgado no Informativo 1.097 do STF, o papel da Corte

no contexto da autocomposição, consideradas as variáveis político-fiscal-orçamentárias, é o de reconstruir pontes para devolver à arena político-legislativa solução final mais adequada para a tutela dos interesses envolvidos após a conclusão da mediação/conciliação (Brasil, 2023).

Os casos preditos evidenciam que a autocomposição no controle concentrado não compromete a supremacia constitucional, mas pode, sim, contribuir para sua efetivação por meio de soluções mais adequadas às especificidades de cada conflito.

Destaque-se que a transparência constitui requisito essencial para a legitimação democrática da autocomposição constitucional. É fundamental

garantir publicidade adequada dos processos de negociação, permitindo que terceiros interessados e a sociedade civil possam se manifestar sobre os termos das tratativas. A confidencialidade, embora necessária durante as fases de negociação para permitir diálogo franco entre as partes, não pode comprometer a transparência dos resultados finais e dos fundamentos que justificaram a solução consensual.

Assim, a participação social representa desafio adicional que demanda desenvolvimento de mecanismos específicos para sua efetivação. Embora os processos de controle concentrado não prevejam tradicionalmente participação direta da sociedade civil, a natureza dos conflitos objeto de soluções consensuais frequentemente envolve questões de significativo impacto social que justificariam algum grau de participação democrática.

O controle da legitimidade dos acordos constitucionais exige desenvolvimento de critérios específicos que assegurem sua conformidade com os princípios e normas constitucionais. Este controle deve verificar não apenas a compatibilidade material dos acordos com a Constituição, mas também a adequação dos processos que levaram à sua celebração, incluindo a observância dos princípios do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, adaptados às especificidades do processo consensual.

A autocomposição constitucional apresenta-se, enfim, como instrumento valioso para o aperfeiçoamento da jurisdição constitucional brasileira, desde que aplicada criteriosamente e em conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Consoante estabelecido em tese de julgamento pelo STF na aludida ADPF 165, “a jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade”. A implementação adequada destes mecanismos pode contribuir para a solução mais eficaz de conflitos constitucionais complexos, para o fortalecimento do federalismo cooperativo e para a legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal, sem comprometer sua autoridade como guardião da Constituição ou a supremacia dos princípios e normas constitucionais.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a aplicação de métodos autocompositivos no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro constitui evolução paradigmática viável e necessária, capaz de aprimorar a prestação jurisdicional constitucional sem comprometer os fundamentos estruturais do sistema. A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidenciou que a crise estrutural do Poder Judiciário, caracterizada pela sobrecarga processual e pelos desafios qualitativos da prestação jurisdicional, demanda respostas inovadoras que transcendem os modelos tradicionais de adjudicação.

A implementação do sistema multiportas de solução de conflitos, consolidado normativamente pelo CPC/2015, seguindo a linha da Resolução CNJ nº 125/2010, estabeleceu fundamentos teóricos e práticos sólidos para a expansão dos métodos consensuais a searas especializadas da jurisdição. O paradigma consensual introduzido pelo novo diploma processual civil, ao priorizar a autocomposição e estabelecer como dever funcional dos operadores do direito o fomento às práticas colaborativas, criou um ambiente propício para a renovação da jurisdição constitucional.

A experiência prática analisada nos casos da ADPF 165, ADO 25, ADPF 984 e ADI 7.191 comprovou a viabilidade técnica e jurídica da autocomposição constitucional, especialmente em conflitos que envolvem aspectos fáticos complexos, questões tributárias federativas e implementação de políticas públicas constitucionalmente determinadas. Esses precedentes demonstraram que soluções consensuais podem resolver conflitos práticos subjacentes aos processos objetivos sem necessariamente definir questões constitucionais de fundo, preservando a autoridade da Corte para pronunciamento definitivo sobre questões jurídicas fundamentais.

A pesquisa identificou que a autocomposição constitucional encontra seus limites naturais em questões relacionadas ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, aos princípios estruturantes da ordem constitucional e às cláusulas pétreas. Contudo, aspectos relativos à modulação temporal de decisões, coordenação federativa, implementação gradual de políticas públicas e harmonização de competências concorrentes revelaram-se suscetíveis de tratamento consensual, desde que observados critérios rigorosos de aplicação.

O modelo híbrido proposto preserva a natureza objetiva do controle concentrado ao incorporar elementos consensuais para maior efetividade, permitindo que o Supremo Tribunal Federal assumira função de facilitador institucional sem abdicar de sua responsabilidade como guardião da Constituição. Essa transformação funcional contribui para o fortalecimento do federalismo cooperativo e para a legitimação democrática das decisões constitucionais, especialmente quando envolvem questões técnicas complexas que demandam *expertise* especializada.

Conclui-se que a autocomposição constitucional, adequadamente regulamentada e limitada, pode proporcionar jurisdição mais dialógica e democraticamente legitimada, promovendo solução mais célere e eficaz de conflitos constitucionais complexos sem comprometer a segurança jurídica ou a supremacia constitucional. Como também ocorre em outras searas do processo, o sucesso dessa virada paradigmática depende, fundamentalmente, do desenvolvimento de critérios claros de aplicação, da capacitação adequada dos profissionais envolvidos e da superação da cultura adversarial tradicional em favor de mentalidade colaborativa orientada pela pacificação social e pela efetividade constitucional.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; CHIUZULI, Danieli Rocha. *Supremo conciliador?: análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450-499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil](#) de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45/2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. *Resolução nº 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaaa2655.pdf>.

Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140/2015*. Lei de Mediação. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.988/2020*. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13988.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 7.191/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6430743>. Acesso em: 14 jul. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO nº 25*. 9 ago. 2018a. Manifestação. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4454964>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 165*. 1º mar. 2018b. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatorio_adpf_165.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 984/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6426801. Acesso em: 14 jul. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 1.097, de 9 de junho de 2023*. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1097.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 697/2020*. Brasília, 2020b. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

LEAL JUNIOR, João Carlos. *Morosidade do Judiciário e os impactos na atividade empresarial*. Curitiba: CRV, 2015.

LEAL JUNIOR, João Carlos. Acesso à Justiça na perspectiva do neoconstitucionalismo e a contribuição dos meios alternativos de solução de conflitos para sua concretização. In: PENNA, Saulo Versiani; CARVALHO, Kildare Gonçalves. *200 anos do Direito Constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: TJMG/EJEF, 2025.

LEAL JUNIOR, João Carlos ; CAVALI, Marcelo Costenaro. Técnicas de autocomposição na celebração do acordo de não persecução cível. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 556, fev. 2024.

LEAL JUNIOR, João Carlos ; MUNIZ, Tania Lobo. Reflexos da morosidade do Judiciário nas relações negociais internacionais. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, n. 3, 2012.

LEAL JUNIOR, João Carlos ; PENHA, Renata Mayumi Sanomya. Acesso à Justiça e o sistema multiportas de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 563, set. 2024.

PEIXOTO, Ravi. Capacidade postulatória e controle concentrado de constitucionalidade: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, v. 330, ano 47, p. 345-359, ago. 2022.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. *In*: LEVIN, Leo A.; WHEELER, Russel R. (Ed.). *The Pound Conference: perspectives on justice in the future*. St. Paul: West Publishing, 1979. p. 65-87.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZANETI JR., Hermes *et al.* Projeto “Autocomposição no Controle de Constitucionalidade”: a experiência do NUPA/MPES. *Revista de Processo*, v. 342, ano 48, p. 395-414, ago. 2023.